



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera as Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para instituir normas sobre o abastecimento de água por fontes alternativas.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2015, de autoria do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que dispõe sobre o abastecimento de água por fontes alternativas, com o objetivo de elevar a disponibilidade hídrica e reduzir o consumo de água potável para fins não potáveis.

Seu art. 1º acrescenta à lista de serviços de saneamento básico (prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007) o abastecimento de água por fontes alternativas. Acrescenta, ainda, as definições de “água residuária”, “água de reúso” e “fontes alternativas de abastecimento de água”.

O projeto também altera o art. 5º da Lei nº 11.445, de 2007, para retirar o caráter de serviço público do abastecimento de água por



fontes alternativas, quando desempenhado dentro de um mesmo lote urbano.

O art. 3º da proposição altera o art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, para introduzir o abastecimento de água por fontes alternativas na fase de planejamento do saneamento básico. Prevê que, para figurar no plano de expansão da rede de saneamento básico (rede pública), o abastecimento de água por fontes alternativas deve ter comprovada, em estudo, sua viabilidade técnica, econômica e ambiental.

O PLS nº 51, de 2015, também modifica o art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, para permitir que a instalação hidráulica predial seja alimentada por fontes alternativas de abastecimento de água. Acrescenta, ainda, o art. 45-A à Lei nº 11.445, de 2007, de forma a determinar que o abastecimento por fontes alternativas atenda aos parâmetros de qualidade da água. Exige, também, que as edificações disponham de instalações hidráulicas independentes, para que não se misturem as águas potáveis e não potáveis. A entidade reguladora deverá ser comunicada da instalação do sistema alternativo e informada, por meio de relatório, das análises sobre a qualidade da água desse sistema, sob pena de suspensão do abastecimento alternativo.

O projeto também cria exigência para que se estude, quando da elaboração do plano diretor, a viabilidade de se exigir padrões construtivos sustentáveis a novas edificações, que permitam o abastecimento de água por fontes alternativas. Caso se confirme a viabilidade, deverá haver novas construções com sistemas hidráulicos independentes de água potável e de água não potável (água de reuso e água de chuva).

Na justificção, o autor pondera que *as constantes secas do Nordeste e a atual escassez hídrica vivida em São Paulo e em outras cidades brasileiras tem incitado a procura por alternativas capazes de reduzir a demanda e elevar a oferta hídrica.*

Diante desse contexto, o Poder Público teria adotado estratégias como sobretarifar os desperdícios e conceder bônus às reduções de consumo. O presente projeto, em complemento a essas medidas, teria o objetivo de permitir o abastecimento de água por fontes alternativas, com a consequente quebra da exclusividade no abastecimento de água por parte das concessionárias.



Após o exame desta Comissão, a matéria segue para a decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar as proposições legislativas com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (art. 101, I). Cabe também a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito do PLS, nos termos do inciso II do art. 101 do RISF.

No tocante à sua constitucionalidade, a matéria encontra fundamento no inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre *águas*; no art. 21, XX, que determina competir à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico; e nos incisos I e VI do art. 24, que definem a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre *direito urbanístico* e sobre *conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente*.

A apresentação do projeto de lei por Senador não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui entre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à técnica legislativa do projeto, de igual maneira, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.

Quanto ao mérito, louvamos a iniciativa do Senador Cássio Cunha Lima.

Trata-se de proposta que elevará a oferta hídrica e reduzirá o consumo de água potável, medidas essenciais para evitar o desabastecimento de água diante da atual crise hídrica por que passa o País.

Segundo o projeto, o abastecimento por fontes alternativas poderá ser realizado por particulares, caso em que não será considerado



serviço público, ou pelo Poder Público, hipótese em que haverá uma rede pública de abastecimento por fontes alternativas. Em ambas as hipóteses, o serviço estará submetido à entidade reguladora, sendo necessário comunicá-la quando da instalação do sistema.

Diante da ausência de marco legal sobre o tema, trata-se de regulamentação que elimina a insegurança jurídica dos prestadores desses serviços, dos consumidores e dos gestores públicos responsáveis por sua fiscalização. Além disso, atende ao significativo aumento no consumo de água proveniente de sistemas alternativos de abastecimento.

O projeto também é meritório, pois, além de autorizar o abastecimento de água por fontes alternativas, também visa a assegurar a salubridade dos usuários. A atual ausência de regulamentação tem trazido riscos à saúde pública, diante da maior probabilidade de consumo de águas com qualidade imprópria. Importante, assim, a exigência de que as instalações hidráulicas das fontes alternativas de água sejam independentes, para que não se misturem as águas potáveis e não potáveis. Pertinente, ainda, a exigência de que a entidade reguladora seja comunicada da instalação do sistema alternativo e informada, por meio de relatório, das análises sobre a qualidade da água desse sistema, sob pena de suspensão do abastecimento alternativo.

O PLS também é meritório ao prever a alteração do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), de forma a obrigar os municípios a estudarem a viabilidade de exigirem de novas edificações a instalação de sistemas hidráulicos que permitam o aproveitamento de água de chuva ou a utilização de água de reúso. Assim, caso existam bairros ou regiões adaptadas a esses sistemas de abastecimento de água por fontes alternativas, o próprio prestador do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá coletar a água residuária, tratá-la e abastecer as edificações com água de reúso.

Trata-se, dessa forma, de projeto que contribui para a superação da atual crise hídrica, além de mitigar os riscos à saúde pública decorrente da falta de regulamentação do abastecimento de água por fontes alternativas.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 51, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15473.64745-08